



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.328 - PE (2008/0104354-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : OTHONBERGSON FELINTO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU.

1. O excesso de prazo não se submete apenas à análise de parâmetros aritméticos, mas depende das complexas circunstâncias do procedimento, justificadoras, muitas vezes, de eventual demora no julgamento.
2. Na hipótese, o constrangimento ilegal evidencia-se não apenas em razão do extenso período em que o paciente está preso – 2 (dois) anos e 10 (dez) meses – sem que seja proferida ao menos sentença de pronúncia, mas devidos aos atrasos recorrentes que, segundo consta das informações da própria Juíza, foram causados por desídia do próprio Estado.
3. Encontrando-se o corrêu na mesma situação fático-processual e inexistindo qualquer outra circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, impõe-se, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos do referido julgado ao requerente.
4. Ordem concedida, para relaxar a prisão do paciente, devido ao excesso de prazo, e estender os efeitos da decisão ao corrêu Jefferson da Silva Almeida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, com extensão ao corrêu Jeferson da Silva Almeida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.328 - PE (2008/0104354-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Othonbergson Felinto dos Santos contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrada nos termos da seguinte ementa:

Penal e Processual Penal. Habeas Corpus Liberatório. Homicídio. Preventiva. Prisão em Flagrante Anterior e Por Outro Fato. Arguição de Excesso de Prazo na Formação da Culpa. Asserção Carecida de Verossimilitude. Constrangimento Ilegal Não Ocorrente. 1. Colhendo-se do somatório informativo, a despeito da asserção hospedada na atrial, que a prisão do paciente ocorreu por fato pretérito, diverso e ensejador da sua condenação, com sentença albergada pelo manto da coisa, estando assentada, dessarte, em outro título construtivo, não procede a alegativa de coação ilegal por excesso de prazo no segundo processo que pesa sobre o enfocado incriminado, inclusive porque a dilação até agora constatada foi igualmente provocada pela Defesa, não podendo ser atribuída à autoridade processante, que vem envidando esforços para o encerramento da primeira fase do procedimento do Júri. 2. Ordem denegada, por unanimidade. (fl. 37).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com Jefferson da Silva Almeida, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, I e IV c.c. art. 29, do Código Penal .

Em 30.1.07, o magistrado decretou a prisão preventiva dos denunciados.

Buscando fosse revogada a custódia cautelar, a defesa impetrou **habeas corpus**, que foi denegado pelo Tribunal de origem.

Daí a presente impetração, em que se postula, mais uma vez, o relaxamento da prisão por excesso de prazo, pois estaria preso, há dois anos, sem que fosse submetido a júri.

Alega que o Desembargador Relator equivocou-se ao culpar a defesa pela mora processual, pois o Estado deixou de apresentar os réus por 3 (três) vezes, o serviço cartorário não deu cumprimento às intimações das testemunhas e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas da acusação não foram inquiridas por falta de juízes para realizar o ato, caracterizando, assim, a desídia do Estado.

Em 15.5.08, o então Relator, Ministro Hamilton Carvalhido, indeferiu a liminar pleiteada.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador da República, no exercício das funções de Subprocurador-Geral da República, Dilton Carlos Eduardo França, opinou pela denegação a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.328 - PE (2008/0104354-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como dito, busca a presente impetração seja concedido ao paciente a revogação da prisão preventiva, em razão de excessiva demora no seu exame.

Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados e a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual.

Na hipótese, o constrangimento ilegal evidencia-se não apenas em razão do extenso período em que o paciente está preso – 2 (dois) anos e 10 (dez) meses – sem que seja proferida ao menos sentença de pronúncia, mas devido aos atrasos recorrentes que, segundo consta das informações da própria juíza, foram causados por desídia do próprio Estado.

Para melhor elucidação dos fatos informo o trâmite processual seguido desde o oferecimento da denúncia:

- denúncia recebida em 6.9.06;
- o interrogatório dos réus foi marcado para 8.11.06, não ocorrendo em razão de o paciente e o codenunciado encontrarem-se recolhidos nos presídios PPAB e COTEL;
- o ato foi redesignado para 21.11.06, quando o ora paciente foi interrogado;
- em 30.1.07, o juiz de direito decretou a prisão preventiva dos denunciados;
- o segundo denunciado foi ouvido em 12.2.07;
- a primeira audiência foi designada para 12.4.07, não se realizando em razão da não apresentação dos réus pelo setor responsável, comparecendo os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensores e as testemunhas;

– redesignada para 7.5.07, realizou-se sem a presença dos denunciados, sendo ouvidas três testemunhas;

– nova data designada e o defensor requereu o adiamento porque atuaria em outro feito na mesma ocasião;

– marcada para 23.11.07, novamente foi adiada pois o setor responsável deixou de conduzir os réus à audiência, e os expedientes para intimação de testemunhas tampouco haviam sido cumpridos;

– remarcada para 31.1.08, não se realizou devido à ausência de magistrados para conduzir o ato;

– em 5.3.08, ocorreu a audiência de instrução sendo seguida por outras duas, datadas de 12.2.09 e 14.4.09, na qual foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa.

Segundo consulta feita ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o julgamento ainda se encontra pendente de julgamento.

Está ferido de morte o princípio da razoável duração do processo, previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA – PRISÃO CAUTELAR QUE JÁ PERDURA POR MAIS DE UM ANO E DOIS MESES – PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM CONCEDIDA MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO DE COMPARECIMENTO AOS DEMAIS ATOS DO PROCESSO.

1. Encontrando-se o paciente provisoriamente acautelado por mais de um ano e dois meses, não havendo sido sequer realizado o exame de dependência, marcado para fevereiro de 2009, é patente o constrangimento ilegal por ele suportado, não sendo razoável que a cautelaridade persista por mais tempo.

2. Ordem concedida para determinar o relaxamento da prisão do recorrente, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura, salvo caso de segregação por outro motivo. (HC 119.756/ES, Relatora Ministra Jane Silva - Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe de 2.2.09).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DO DECRETO PREVENTIVO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO INJUSTIFICÁVEL QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, razão pela qual não merece conhecimento o mandamus em que o impetrante deixa de instruir a exordial com peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, no caso concreto, o decreto prisional.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Havendo pluralidade de réus, complexidade da causa, necessidade do cumprimento de precatórias ou qualquer outro motivo que justifique uma demanda maior de tempo, é razoável que o prazo para o término da instrução criminal seja prolongado.

4. No caso em apreço, apenas parte dessas circunstâncias estão presentes, conforme se constata do acórdão impugnado. Mas, por mais que seja subjetivo e elástico o conceito de razoabilidade, inaceitável manter uma custódia cautelar por quase 2 anos, por ultrapassar em muito o prazo total relativo à formação da culpa, sem que a defesa tenha dado causa a essa demora indiscutivelmente excessiva, principalmente em virtude de o paciente ser acusado da prática do delito de associação ao tráfico, cujo quantum da pena a ser aplicada é de 3 a 10 anos de reclusão.

5. Ordem concedida. (HC 112.717/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19.12.08)

"1. Evidenciada a demora injustificada no julgamento do apelo defensivo, por fato que não pode ser atribuído à Defesa, é de se reconhecer o constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes esta Corte." (HC-75.729/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 25.6.07)

"2. Estando o paciente preso há mais de quatro anos, e diante da demora injustificada na apreciação dos recursos manejados, que foram distribuídos ao Tribunal de origem em 14/4/2003, é evidente o constrangimento ilegal a que está submetido, devendo aguardar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade o julgamento dos apelos." (HC-37.509/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 24.4.06)

Processual Penal. Habeas Corpus. Condenação. Art. 12, caput, c/c art. 18, inciso III, ambos da Lei nº 6.368/76. Demora no julgamento da apelação criminal. Constrangimento ilegal caracterizado.

I - O excesso de prazo no julgamento de apelação criminal, quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via habeas corpus. (Precedentes).

II- Na espécie, o impetrante interpôs apelação criminal em 06/12/2005, aguardando, até a presente data, julgamento. Flagrante, portanto, o constrangimento ilegal. (HC-79.656, Ministro Felix Fischer, DJ de 1º.10.07.)

Encontrando-se o corréu na mesma situação fático-processual e inexistindo qualquer outra circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, impõe-se, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos do referido julgado ao requerente.

À vista do exposto, concedo a ordem para relaxar a prisão do paciente, devido ao excesso injustificável de prazo para a conclusão da instrução criminal, estendendo-lhe os efeitos da decisão ao corréu Jefferson da Silva Almeida.

Expeça-se alvará de soltura se, por outro motivo, não estiverem presos. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0104354-2

HC 106328 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1200600276666 1653625

EM MESA

JULGADO: 01/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : OTHONBERGSON FELINTO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão ao corréu Jeferson da Silva Almeida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 01 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário